



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara – Sessão do dia 12/08/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 660.621
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA
RESPONSÁVEL: IDALINA VIANA MOTA (Prefeita à época)
EXERCÍCIO: 2001

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade da Prefeita Idalina Viana Mota, do Município de Miravânia, referente ao exercício de 2001.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 08/34, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista à responsável. Devidamente citada, a gestora acostou alegações e documentos, fls. 44/50, objeto do exame técnico de fls. 57/106.

Posteriormente, devido às recentes decisões deste Tribunal, Processos n.ºs 787.182, 660.313, 898.351 e 841.956, baixei o processo em diligência interna para que a área técnica informasse se houve apropriação de gastos com saneamento básico não computados como ações e serviços públicos de saúde, fl. 128.

A unidade técnica procedeu ao exame de fls. 129/130.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se, fls. 122/127, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada, inicialmente, nos termos da Instrução Normativa n.º 06/01 deste Tribunal, a partir de informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

No entanto, para fundamentar a emissão de parecer prévio, a presente análise foi realizada conforme o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Aplicação insuficiente de recursos nas ações e serviços públicos de saúde – fl. 17

A unidade técnica indicou, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, que a aplicação na saúde correspondeu a 9,72%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

da receita base de cálculo, porcentagem inferior ao piso disposto no § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República.

A defendente aduziu que a escassez de recursos municipais prejudicou a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde. Argumentou que os gastos realizados estavam em conformidade com as determinações dos órgãos de saúde, ou seja, 7% da receita base de cálculo, acrescida de 10% em cada exercício subsequente, fl. 45.

O órgão técnico esclareceu que, apesar de a meta de aplicação de 15% da receita base de cálculo, nas ações de saúde, ter sido estabelecida para o exercício de 2004, o município, por ter aplicado mais de 7% em 2000, deveria, nos anos subsequentes, atingir índice igual ou superior ao do exercício anterior, fl. 27. Dessa forma, para o exercício analisado, o percentual aplicado deveria ter sido de 12,83%, fls. 60/61.

Em novo exame, fls. 129/131, cumprindo despacho deste relator, a área técnica procedeu à inclusão das despesas realizadas com saneamento não tarifado (R\$21.493,54), e, conseqüentemente, alterou o valor aplicado no exercício, de R\$194.874,64 para R\$216.368,18. Assim, apurou que os gastos com a saúde corresponderam a 10,80% da receita base de cálculo, permanecendo, todavia, a irregularidade ante o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, fls. 129/131.

Dessa forma, constatado que, embora os gastos com saneamento básico não tarifado tenham sido incluídos, a aplicação de recursos na saúde (10,80%) manteve-se inferior ao piso constitucional (12,83%), confirmo a irregularidade apontada no exame técnico.

3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (30,23%) e aos limites das despesas com pessoal (32,39%, pelo município, e 28,29% e 4,10%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Em relação ao repasse efetuado ao Poder Legislativo, o órgão técnico indicou que houve o cumprimento do previsto no art. 29-A da Lei Maior, fl. 11.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, constatado que o percentual de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (10,80%) foi inferior ao piso (12,83%) definido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Carta da República, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade da Prefeita Idalina Viana Mota, do Município de Miravânia, relativas ao exercício de 2001, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o Município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à saúde, tutelado no art. 6º da Constituição de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

Os pisos constitucionais relativos à educação e à saúde consistem no mínimo absoluto e, quando não obedecidos, fulminam o encargo estatal de promover saúde e ensino de qualidade. Tamanha é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das hipóteses excepcionais de intervenção do Estado no Município.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)